



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispoe sobre o sigilo bancário.

DESPACHO: Devolva-se ao Autor, tendo em vista tratar-se de emenda a projeto em tramitação nas Comissões.

A O A R Q U I V O em de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

3.309 DE 19 93 PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 1993
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre o sigilo bancário.

(DEVOLVA-SE AO AUTOR, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EMENDA AO PROJETO EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSOES)

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devolva-se ao autor, tendo em vista
tratar-se de emenda a projeto em tra-
mitação nas Comissões.

Em 10 / 11 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3309, DE 1992

Dispõe sobre o sigilo bancário

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º - A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com o seu art. 38 acrescido do seguinte § 8º:

Art. 38.....

§ 8º O sigilo bancário das contas de pessoas detentoras de mandato eletivo, de ocupantes de cargos da Magistratura ou do Ministério Público, bem como de Presidentes de Partidos Políticos, não estará protegido pelas normas deste artigo."



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em apreço tem o inequívoco propósito de dar a maior transparência possível aos recursos privados de pessoas que, por sua relevante atuação na vida pública, não devam ter protegidos pelo sigilo bancário suas contas pessoais. Assim é que a emenda apresentada visa a estender a magistrados e membros do Ministério Público a mesma transparência, tratando-se de pessoas que, tal qual os detentores de mandatos eletivos, dispõem de relevante poder de intervenção na vida do País.

Sala das Sessões, em 3 de Novembro de 1992


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Seção IV
Das Instituições Financeiras Privadas**

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.